



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSELHO SUPERIOR

ATA DA 174ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA AGU – CSAGU, DE 4 DE SETEMBRO DE 2018

Aos quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito, às 15 horas na sala de reuniões do Conselho Superior, situada no 14º andar do Edifício Sede I – Setor de Autarquias Sul Quadra 3 Lotes 5/6, Brasília/DF, verificada a existência de quórum, foi aberta a 174ª Reunião Ordinária do Conselho Superior da AGU, sob a presidência da Exma. Sra. Advogada-Geral da União e Presidente do Conselho Superior, Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça; contando com a presença do Procurador-Geral da União, Dr. Sérgio Eduardo de Freitas Tapety; da Representante da Secretaria-Geral de Consultoria, Dra. Maria Aparecida Araújo de Siqueira; da Representante do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, Dra. Iêda Aparecida de Moura Cagni; do Consultor-Geral da União, Dr. Marcelo Augusto Carmo de Vasconcellos; do Corregedor-Geral da Advocacia da União, Dr. Altair Roberto de Lima; do Procurador-Geral Federal, Dr. Leonardo Silva Lima Fernandes; do Representante indicado pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, Dr. César Cardoso; do indicado pela Secretária-Geral de Contencioso, Dr. Luis Hernani Osório Rangel; da Representante da Carreira de Procurador Federal, Dra. Patricia Rossato Nunes; do Representante da Carreira de Advogado da União, Dr. Vinícius de Azevedo Fonseca; do Representante da Carreira de Procurador do Banco Central, Dr. José de Lima Couto Neto; da Presidente da Comissão de Promoção dos Membros da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional (2017.2), Dra. Roberta Lucia Ximenes de Melo Alves; da Presidente da Comissão de Promoção dos Membros da Carreira de Advogado da União (2017.2), Dra. Eliziane Chagas Silva; e do Coordenação do Conselho Superior, Dr. Gleisson Rodrigues Amaral. **Registros:** A Exma. Advogada-Geral da União deu boas-vindas aos membros do Conselho Superior e àqueles que acompanham a reunião por transmissão em todo o território nacional e informou acerca da nomeação de onze Procuradores da Fazenda Nacional por meio da Portaria Interministerial MF/AGU nº 390, de 31 de agosto de 2018, publicada no DOU de 4 de setembro de 2018. Solicitou à Secretaria do Conselho Superior dar celeridade na publicação do resultado final concurso de promoção dos membros da carreira de Advogado da União, relativo ao período avaliativo compreendido entre 1º de julho e 31 de dezembro de 2017 e a imediata abertura do concurso de promoção dos membros da carreira de Advogado da União e Procurador da Fazenda Nacional, relativo ao período avaliativo compreendido entre 1º de janeiro e 30 de junho de 2018. Por fim, informou da iminente abertura do concurso de remoção dos membros da carreira de Advogado da União. A seguir, foram tratados os seguintes assuntos: **ITEM 1 - PROCESSO Nº 00696.000301/2018-90 – INTERESSADO: CSAGU - ASSUNTO: CONCURSO DE PROMOÇÃO DOS MEMBROS DA CARREIRA DE ADVOGADO DA UNIÃO, RELATIVO AO PERÍODO AVALIATIVO COMPREENDIDO ENTRE 1º DE JULHO E 31 DE DEZEMBRO DE 2017 – JULGAMENTO DOS RECURSOS.** **Relatoria:** Representante da Carreira de Advogado da União - Dr. Vinicius de Azevedo Fonseca. **Convidada:** Presidente da Comissão de Promoção dos Membros da Carreira de Advogado da União - Dra. Eliziane Chagas Silva. O Relator informou que os recursos, constantes no presente processo, foram objetos de análise e manifestação unânimes pelos Representantes da Comissão Técnica do Conselho Superior, na 116ª Reunião Ordinária, ocorrida no dia 03 de setembro de 2017. O relator ressaltou que se tratam de propostas de provimento e desprovimento dos recursos interpostos contra o resultado provisório do concurso de promoção 2017.2, dos membros da carreira de Advogado da União, divulgado por meio do Edital nº 15, de 21 de agosto de 2018. Registram-se a análise dos recursos abaixo: **1.1- AUSÊNCIA DE REQUERIMENTOS.** **1.1.1 - RECURSO nº 2217 - RECORRENTE: GUSTAVO VICENTE DAHER MONTES:** Na

116ª Reunião Ordinária, ocorrida no dia 03 de setembro de 2017, a Presidente da Comissão Promoção 2017.2 informou que o recorrente solicita, em síntese, que seja considerada para fins de promoção por merecimento a pontuação pertinente a título cadastrado no Sistema AGUPromoções referente à participação em Processo Administrativo Disciplinar (art. 18, inciso III), analisando por comissão de promoção anterior (2017.1). Insurge-se, ainda, contra a norma do art. 11 que atribui 25 pontos de segurança e presteza independentemente de requerimento. Alegando, que tal tratamento (atribuição de pontuação automática) deveria se aplicar aos títulos já deferidos pelas comissões anteriores. **PARECER DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO 2017.2 DE ADVOGADO DA UNIÃO:** Desprovidimento. Promoção da primeira categoria para categoria especial. Apreciação de títulos antigos. Ausência de requerimento expresso. No caso ora analisado, o candidato não encaminhou nenhum requerimento para ser apreciado pela Comissão de Promoção 2017.2. Há, portanto, a ausência de requerimento para reapreciação dos títulos já cadastrados no sistema. Impossibilidade de análise em sede recursal. Exigência contida nos itens 6.2 e 6.4 do edital regulador do certame. Discussão das regras da resolução e do edital na fase recursal. Momento inadequado. Verifica-se que o candidato, durante a fase recursal, expressa o seu inconformismo com as normas da Resolução CSAGU nº 11/2008 (artigo 11) e com as regras da promoção, previstas em edital de promoção, alegando, inclusive, que “não vislumbra razão para que os 25 pontos sejam concedidos independentemente de requerimento formal, ao passo que tal formalidade é exigida para título(s) já apresentado(s) e analisado(s)”. Precedentes do CSAGU. A Comissão de Promoção, período 2017.2, opina pelo desprovidimento do recurso. **MANIFESTAÇÃO DA CTCS NA 116ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 03-09-2018:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pelo desprovidimento do recurso, nos termos do Parecer da Comissão de Promoção 2017.2. **DECISÃO DO CSAGU:** O CSAGU, por unanimidade, ratificou a manifestação da CTCS. **1.1.2 - RECURSO nº 2218 - RECORRENTE: NASHA QUEZADO COSTA:** Na 116ª Reunião Ordinária, ocorrida no dia 03 de setembro de 2017, a Presidente da Comissão Promoção 2017.2 informou que a recorrente solicita, em síntese, que seja considerada para fins de promoção por merecimento a pontuação pertinente a título cadastrado no Sistema AGUPromoções referente à participação em Processo Administrativo Disciplinar (art. 18, inciso III), analisando por comissão de promoção anterior (2017.1). Insurge-se, ainda, contra a norma do art. 11 que atribui 25 pontos de segurança e presteza independentemente de requerimento. Alegando, que tal tratamento (atribuição de pontuação automática) deveria se aplicar aos títulos já deferidos pelas comissões anteriores. **PARECER DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO 2017.2 DE ADVOGADO DA UNIÃO:** Desprovidimento. Promoção da primeira categoria para categoria especial. Apreciação de títulos antigos. No caso ora analisado, a candidata não encaminhou nenhum requerimento para ser apreciado pela Comissão de Promoção 2017.2. Há, portanto, a ausência de requerimento para reapreciação dos títulos já cadastrados no sistema. Ausência de requerimento expresso. Impossibilidade de análise em sede recursal. Exigência contida nos itens 6.2 e 6.4 do Edital regulador do certame. Discussão das regras da resolução e do edital na fase recursal. Momento inadequado. Ademais, verifica-se que, na verdade, a candidata, durante a fase recursal, expressa o seu inconformismo com as normas da Resolução CSAGU nº 11/2008 (artigo 11) e com as regras da promoção, previstas em edital de promoção, alegando, inclusive, que “não vislumbra razão para que os 25 pontos sejam concedidos independentemente de requerimento formal, ao passo que tal formalidade é exigida para título(s) já apresentado(s) e analisado(s)”. Precedentes do CSAGU. A Comissão de Promoção, período 2017.2, opina pelo desprovidimento do recurso. **MANIFESTAÇÃO DA CTCS NA 116ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 03-09-2018:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pelo desprovidimento do recurso, nos termos do Parecer da Comissão de Promoção 2017.2. **DECISÃO DO CSAGU:** O CSAGU, por unanimidade, ratificou a manifestação da CTCS. **1.2. ART. 12 DA RESOLUÇÃO 11/2008 – PÓS GRADUAÇÃO – 1.2.1 - RECURSO nº 2213 - RECORRENTE: ANDREA VERGARA DA SILVA:** Na 116ª Reunião Ordinária, ocorrida no dia 03 de setembro de 2017, a Presidente da Comissão Promoção 2017.2 informou que a recorrente se insurge contra o

indeferimento do título de nº 35847, relativo à conclusão de curso de Pós-graduação (art. 12, I). À época da apresentação do título, em que pese ter sido colacionada declaração de conclusão do curso de pós-graduação, não haviam maiores informações sobre a entrega e aprovação do TCC. Em sede de recurso, a interessada juntou impressão da tela de controle de documentos, na qual consta, ao final, a indicação do dia 06 de dezembro de 2017 como a data de entrega do trabalho de conclusão de curso, tendo juntado também o Termo de Aprovação do trabalho de conclusão de curso, assinada pelo professor responsável e datada de 9 de dezembro de 2017. Por fim, requereu a atribuição de 1 ponto correspondente ao art. 12, inciso I, referente ao título de especialização apresentado, obtido no período 2017.2. **PARECER DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO 2017.2 DE ADVOGADO DA UNIÃO:**

Promoção da primeira categoria para categoria especial. Provimento do recurso. Comprovação de curso de pós-graduação. Documentação complementar em grau recursal. A juntada da documentação comprobatória do preenchimento de requisitos do título, para que seja conferida a respectiva pontuação, em sede recursal, é perfeitamente possível, de acordo com a posição pacífica no âmbito da CTCS. Possibilidade. Irregularidade sanada. Os documentos, juntados em sede recursal, comprovam o preenchimento dos requisitos do art. 12, inciso I, da Resolução nº 11/2008. A Comissão de Promoção, período 2017.2, opina pelo provimento do recurso, para o fim de que seja reconhecida a titulação prevista no art. 12, I, da Resolução nº 11/2008, do CSAGU, relativa à conclusão de curso de pós-graduação *lato sensu*, com carga horária igual ou superior a 360 (trezentos e sessenta) horas/aula, com a consequente atribuição de mais 1 (um) ponto à recorrente.

MANIFESTAÇÃO DA CTCS NA 116ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 03-09-2018: A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pelo provimento do recurso, nos termos do Parecer da Comissão de Promoção 2017.2. **DECISÃO DO CSAGU:** O CSAGU, por unanimidade, ratificou a manifestação da CTCS. **1.3 - ART. 15 – UNIDADE DE DIFÍCIL PROVIMENTO – 1.3.1 - RECURSOS nºs 2215 e 2216 - RECORRENTE: CLEUBER TEOTONIO VIEIRA:**

Na 116ª Reunião Ordinária, ocorrida no dia 03 de setembro de 2017, a Presidente da Comissão Promoção 2017.2 informou que o recorrente se insurge contra o indeferimento do título de nº 17673, relativo ao exercício em unidade de difícil provimento, por cerca de um ano e dois meses (art. 15). O título em questão foi o único apresentado pelo candidato na promoção por merecimento para primeira categoria em 01/01/2013. Em sede de recurso, o interessado demonstrou que foi promovido à época sem a queima do título. Por fim, requereu o provimento do recurso para deferimento da solicitação 17673. **PARECER DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO 2017.2 DE ADVOGADO DA UNIÃO:**

Promoção da primeira categoria para categoria especial. Provimento do recurso. Título não utilizado em promoção anterior. Deferimento da pontuação. A solicitação observou as exigências do Edital nº 11, de 23 de julho de 2018 e atendeu aos requisitos do artigo 15 da Resolução CSAGU nº 11, de 30 de dezembro de 2008, inexistindo “queima de título” na espécie. Diante do exposto, a Comissão de Promoção da Carreira de Advogado da União, período 2017.2, opina pelo conhecimento do recurso, porque presentes os requisitos de admissibilidade; e no mérito, pelo provimento do recurso, com o consequente deferimento da solicitação de nº 17673, para que seja atribuído 1 ponto ao recorrente.

MANIFESTAÇÃO DA CTCS NA 116ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 03-09-2018: A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pelo provimento do recurso, nos termos do Parecer da Comissão de Promoção 2017.2. **DECISÃO DO CSAGU:** O CSAGU, por unanimidade, ratificou a manifestação da CTCS. **1.4 - ART. 16 e ART. 17 DA RESOLUÇÃO 11/2008 – EXERCÍCIO DE CARGOS E ENCARGOS – 1.4.1 - RECURSO nº 2219 - RECORRENTE:**

VICTOR KLAFKE RIBEIRO: Na 116ª Reunião Ordinária, ocorrida no dia 03 de setembro de 2017, a Presidente da Comissão Promoção 2017.2 informou que o recorrente se insurge contra o indeferimento do título de nº 35837, relativo ao tempo em que exerceu o encargo de substituto de Procurador-Secional da União, com base no art. 16, III c/c/ §1º, III, da Resolução CSAGU nº 11/2008. Entende irrazoável a não consideração do título pelo fato de lhe faltarem apenas 40 dias para que completasse os três anos exigidos. Alegou que já exercia de fato o encargo de substituto antes de 09/02/2015, porque havia sido indicado como tal em 17/12/2014, tendo ainda supostamente exercido de fato a

gestão da Procuradoria a partir de 02/01/2015, a despeito de inexistir publicação da portaria correspondente. **PARECER DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO 2017.2 DE ADVOGADO DA UNIÃO**: Desprovidimento. Exercício de encargo e cargo. art. 16, §1º, inciso III, da Resolução nº 11/08. Período de três anos incompleto. Atuação como substituto de fato. Período não requerido. Ausência de certidão idônea. Impossibilidade de somar o período de substituição com o exercício da titularidade durante os afastamentos legais. O candidato não completou os três anos de substituto da PSU de Criciúma/SC, conforme exigido pelo art. 16, §1º, inciso III, da Resolução nº 11/08. Não há como acatar a pretensão do recorrente, haja vista o entendimento pacífico do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União - CSAGU no sentido da impossibilidade da soma dos períodos em que o substituto (encargo) atuou nos afastamentos legais do titular para pontuar nos incisos do artigo 16 da Resolução nº 11/2008. A fim de exaurir o tema, infere-se a vedação também pelo texto do art. 17-A da Resolução nº 11/2008, alterada pela Resolução nº 4, de 9 de maio de 2014. A Comissão de Promoção da Carreira de Advogado da União, período 2017.2, opina pelo desprovidimento do presente recurso. **MANIFESTAÇÃO DA CTCS NA 116ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 03-09-2018**: A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pelo desprovidimento do recurso, nos termos do Parecer da Comissão de Promoção 2017.2. **DECISÃO DO CSAGU**: O CSAGU, por unanimidade, ratificou a manifestação da CTCS. **1.5. Art. 18 – ATIVIDADES RELEVANTES – PARTICIPAÇÃO EM SINDICÂNCIA E PAD – 1.5.1 - RECURSO nº 2214 - RECORRENTE: ANA CAROLINA DE AZEREDO SOUCCAR**: Na 116ª Reunião Ordinária, ocorrida no dia 03 de setembro de 2017, a Presidente da Comissão Promoção 2017.2 informou que a recorrente se insurge contra o indeferimento do título de nº 35844, relativo à participação na instrução e elaboração do relatório final, como integrante de sindicância e PAD (art. 18, III). À época da apresentação do título, em que pese terem sido colecionadas as portarias de designação, prorrogação e acatamento de relatório final, não havia informação precisa acerca da participação na instrução e relatório final. Em sede de recurso, a interessada juntou certidão, em que há expressa menção a sua participação na instrução e elaboração do relatório final no referido processo disciplinar, conforme seq. 02 do NUP nº 00414.019602/2018-14. **PARECER DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO 2017.2 DE ADVOGADO DA UNIÃO**: Promoção da primeira categoria para categoria especial. Provimento do recurso. Comprovação de participação em instrução ou comissão de processo administração disciplinar. Documentação complementar em grau recursal. Possibilidade. Irregularidade sanada. Os documentos, juntados em sede recursal, comprovam o preenchimento dos requisitos do art. 18, inciso III, da Resolução nº 11/2008. A Comissão de Promoção da Carreira de Advogado da União, período 2017.2, declarando a comprovação do título referido no art. 18, III da Resolução AGU nº 11/2008, opina pelo provimento do recurso. **MANIFESTAÇÃO DA CTCS NA 116ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 03-09-2018**: A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pelo provimento do recurso, nos termos do Parecer da Comissão de Promoção 2017.2. **DECISÃO DO CSAGU**: O CSAGU, por unanimidade, ratificou a manifestação da CTCS. **Registro: DECISÃO DO CSAGU**: O CSAGU, por unanimidade, deliberou também, caso necessário, pela retificação de ofício da pontuação por merecimento dos candidatos sem completo exercício no período avaliativo, em aplicação da norma contida no parágrafo único do art. 11 da Resolução nº 11/2008 (não concessão dos 25 pontos relativos à presteza e segurança no desempenho da função). **ITEM 2 - PROCESSO Nº 00696.000315/2018-11 – INTERESSADO: CSAGU - ASSUNTO: CONCURSO DE PROMOÇÃO DOS MEMBROS DA CARREIRA PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, RELATIVO AO PERÍODO AVALIATIVO COMPREENDIDO ENTRE 1º DE JULHO E 31 DE DEZEMBRO DE 2017 – JULGAMENTO DOS RECURSOS. Relatoria**: Representante do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, Dra. Iêda Aparecida de Moura Cagni. **Convidada**: Presidente da Comissão de Promoção dos Membros da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional - Dra. Roberta Lucia Ximenes de Melo Alves. A Relatora informou que os recursos, constantes no presente processo, foram objetos de análise e manifestação unânimes pelos Representantes da Comissão Técnica do Conselho Superior, na 116ª Reunião Ordinária, ocorrida no dia 03 de setembro de 2017. A relator ressaltou que se tratam de

propostas de provimento e desprovimento dos recursos interpostos contra o resultado provisório do concurso de promoção 2017.2, dos membros da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, divulgado por meio do Edital nº 16, de 21 de agosto de 2018. Registram-se a análise dos recursos abaixo: **2.1 - ART. 2º DA RESOLUÇÃO N.º 11, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2008. 2.1.1 - RECURSO Nº 267 - RECORRENTE: MATHEUS**

GUSTAVO SEGATTI WOLFF: Na 116ª Reunião Ordinária, ocorrida no dia 03 de setembro de 2017, a Presidente da Comissão Promoção 2017.2 informou que o recorrente solicita a retificação da distribuição das vagas destinadas à primeira categoria, ante a alegação de inobservância da necessária alternância entre os critérios de antiguidade e merecimento. De acordo com o Edital nº 07, de 05 de junho de 2018, que homologou o concurso de promoção referente ao período imediatamente anterior ao presente período avaliativo, correspondente a 2017.1, para primeira categoria observa-se que foram ofertadas 20 vagas, sendo utilizado enquanto primeiro critério o da Antiguidade. A Comissão de Promoção constatou que houve equívoco na informação constante quanto ao primeiro critério utilizado na Promoção 2017.1, relativo às vagas destinadas à primeira categoria, que deveria ser “Merecimento” ao invés de “Antiguidade”, ausentes qualquer prejuízo em razão do número par da quantidade de vagas oferecidas naquela ocasião. Nos termos do item 9.2 do Edital nº 12, de 23 de julho de 2018, o primeiro critério a ser atendido na promoção deve ser o de antiguidade (Decreto nº 7.737/2012), salvo se a última promoção de membro da carreira, na categoria, tenha sido realizada por esse critério, hipótese em que se iniciará pelo critério de merecimento. Desta forma, para 2017.2, o primeiro critério a ser utilizado para a Primeira Categoria também será o de Merecimento, resultando em 12 vagas por antiguidade e 13 por merecimento. Assim, resta apontar a existência de erro material e determinar a correção de ofício da pontuação constante do AGUPromoções, opinando, por conseguinte, pela perda de objeto do recurso. **PARECER DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO DE PFN**

2017.2: Provimento. Promoção da 2ª categoria para 1ª categoria. Alternância entre critérios. Erro material. Correção de ofício e perda de objeto do recurso.

MANIFESTAÇÃO DA CTCS NA 116ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 03-09-2018: A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pelo provimento do recurso, nos termos do Parecer da Comissão de Promoção 2017.2.

DECISÃO DO CSAGU: O CSAGU, por unanimidade, ratificou a manifestação da CTCS. **2.2. Art. 10 da Resolução n.º 11, de 30 de dezembro de 2008. 3.1 – 2.2.1 - RECURSO nº 268 - RECORRENTE: BARBARA SOARES**

AMARAL: Na 116ª Reunião Ordinária, ocorrida no dia 03 de setembro de 2017, a Presidente da Comissão Promoção 2017.2 informou que a recorrente solicita que lhe seja atribuída pontuação a título de Conclusão de pós-graduação lato sensu. Referida pontuação foi improvida pela Comissão pelo fato de o mesmo curso ter sido computado na solicitação 324. Como não houve requerimento relativo à solicitação 324, deve haver a correção de ofício pela Comissão, para dar provimento à solicitação 2101 e julgar a solicitação 324 prejudicada. **PARECER DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO DE PFN**

2017.2: Provimento. Promoção da 1ª categoria para a categoria especial. Apreciação de títulos. Correção de ofício e perda de objeto do recurso. **MANIFESTAÇÃO DA CTCS NA**

116ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 03-09-2018: A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pelo provimento do recurso, nos termos do Parecer da Comissão de Promoção 2017.2.

DECISÃO DO CSAGU: O CSAGU, por unanimidade, ratificou a manifestação da CTCS. **2.2.2 - RECURSO nº 249 - RECORRENTE: JOÃO AUGUSTO DE SOUZA DIAS**

BORGONOV: Na 116ª Reunião Ordinária, ocorrida no dia 03 de setembro de 2017, a Presidente da Comissão Promoção 2017.2 informou que o recorrente solicita que lhe seja atribuída pontuação a título de exercício de magistério superior e conclusão de curso de pós-graduação lato sensu. Ocorre que o candidato não apresentou requerimento para que a presente Comissão de Promoção 2017.2 procedesse a nova análise, tampouco houve o encaminhamento de documentação no prazo previsto no artigo 1º do Edital CSAGU nº 12, de 23 de julho de 2018. Os requerimentos não providos pelas Comissões de Promoção passadas, ante a não renovação dos mesmos na vigência do presente concurso 2017.2, não podem mais ser objeto de recurso, conforme precedentes do CSAGU. **PARECER DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO DE PFN 2017.2:** Improvimento. Promoção da 1ª categoria

para a categoria especial. Requerimento de apreciação de títulos apresentados anteriormente. Impossibilidade. Necessidade de renovação do pedido. **MANIFESTAÇÃO DA CTCS NA 116ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 03-09-2018:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pelo improvimento do recurso, nos termos do Parecer da Comissão de Promoção 2017.2. **DECISÃO DO CSAGU:** O CSAGU, por unanimidade, ratificou a manifestação da CTCS. **2.2.3 - RECURSO nº 273 - RECORRENTE: MARCELO FAMPA OSTWALD:** Na 116ª Reunião Ordinária, ocorrida no dia 03 de setembro de 2017, a Presidente da Comissão Promoção 2017.2 informou que o recorrente solicita que lhe seja atribuída pontuação a título de Conclusão de pós-graduação lato sensu (2172) e considerados os títulos já providos por comissões anteriores (478, 479 e 1695). A pontuação foi improvida pela Comissão pelo fato de o curso de pós-graduação ter sido concluído após o fim do período avaliativo, bem como em razão de os títulos já providos em certames pretéritos não terem sido objeto de requerimento para o concurso atual. **PARECER DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO DE PFN 2017.2:** Improvimento do recurso mantendo-se a decisão originária. Promoção da 1ª categoria para a categoria especial. Apreciação de títulos. Pós-graduação lato sensu. Conclusão do curso após o fim do período avaliativo. Pretensão de pontuação de títulos sem a formalização de requerimento. **MANIFESTAÇÃO DA CTCS NA 116ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 03-09-2018:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pelo improvimento do recurso, nos termos do Parecer da Comissão de Promoção 2017.2. **DECISÃO DO CSAGU:** O CSAGU, por unanimidade, ratificou a manifestação da CTCS. **2.3 - Art. 12, inciso I, da Resolução n.º 11, de 30 de dezembro de 2008 – 2.3.1 - RECURSO nº 274 - RECORRENTE: DAYVISSON MARTINS DE OLIVEIRA:** Na 116ª Reunião Ordinária, ocorrida no dia 03 de setembro de 2017, a Presidente da Comissão Promoção 2017.2 informou que o recorrente solicita que lhe seja atribuída pontuação a títulos Conclusão de pós-graduação lato sensu. O candidato trouxe aos autos documentação hábil a comprovar que a entrega do TCC foi realizada no dia 28/04/2017, portanto, dentro do período de análise de títulos. **PARECER DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO DE PFN 2017.2:** Provimento. Promoção da 1ª categoria para a categoria especial. Apreciação de títulos. Procedência. **MANIFESTAÇÃO DA CTCS NA 116ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 03-09-2018:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pelo provimento do recurso, nos termos do Parecer da Comissão de Promoção 2017.2. **DECISÃO DO CSAGU:** O CSAGU, por unanimidade, ratificou a manifestação da CTCS. **2.3.2 - RECURSO nº 266 - RECORRENTE: DIEGO SIQUEIRA FERNANDES:** Na 116ª Reunião Ordinária, ocorrida no dia 03 de setembro de 2017, a Presidente da Comissão Promoção 2017.2 informou que através da solicitação nº 2115, o candidato requer seja atribuída pontuação integral a título de Conclusão de pós-graduação lato sensu, uma vez atribuído pelo sistema apenas 0,5 pontos em razão de o candidato ter selecionado “sim” para o campo “afastamento” no sistema PGFN promoções. Requer, ainda, mediante solicitação nº 2116, seja atribuída pontuação a título de Participação em Comissão de Promoção dos membros das Carreiras da Advocacia-Geral da União, indeferida anteriormente em razão da data de apresentação do relatório final constar no sistema PGFN promoções como fora do período avaliativo. Como o candidato trouxe aos autos documentação hábil a comprovar a procedência do seu recurso, deve haver a correção de ofício pela Comissão, para dar provimento às solicitações 2115 e 2116, julgando-as procedentes. **PARECER DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO DE PFN 2017.2:** Provimento. Promoção da 1ª categoria para a categoria especial. Apreciação de títulos. Procedência. **MANIFESTAÇÃO DA CTCS NA 116ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 03-09-2018:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pelo provimento do recurso, nos termos do Parecer da Comissão de Promoção 2017.2. **DECISÃO DO CSAGU:** O CSAGU, por unanimidade, ratificou a manifestação da CTCS. **2.3.3 – RECURSOS nºs 261 e 262 - RECORRENTE: EDUARDO RIBEIRO ARAÚJO:** Na 116ª Reunião Ordinária, ocorrida no dia 03 de setembro de 2017, a Presidente da Comissão Promoção 2017.2 informou que o recorrente solicita lhe seja atribuída pontuação a títulos Conclusão de *pós-graduação lato sensu*, cujo indeferimento se deu: 1) em razão da data de conclusão de curso constante do sistema PGFN promoções ser anterior à data de ingresso do candidato na carreira; e 2) ausência de

comprovação da data de entrega do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) dentro do período avaliativo, conforme provimento CSAGU. O candidato trouxe aos autos documentação hábil a comprovar a procedência do seu recurso, deve haver a correção de ofício pela Comissão, para dar provimento às solicitações 2105 e 2106, julgando-as procedentes. **PARECER DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO DE PFN 2017.2:** Provimento. Promoção da 1ª categoria para a categoria especial. Data de ingresso na carreira. Correção de ofício. Apreciação de títulos. Procedência. **MANIFESTAÇÃO DA CTCS NA 116ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 03-09-2018:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pelo provimento do recurso, nos termos do Parecer da Comissão de Promoção 2017.2. **DECISÃO DO CSAGU:** O CSAGU, por unanimidade, ratificou a manifestação da CTCS.

2.3.4 – RECURSO nº 254 - RECORRENTE: ERIVELTON PENA PINHEIRO: Na 116ª Reunião Ordinária, ocorrida no dia 03 de setembro de 2017, a Presidente da Comissão Promoção 2017.2 informou que o recorrente solicita lhe seja atribuída pontuação a título de Conclusão de pós-graduação lato sensu. Referida pontuação foi improvida pela Comissão pelo fato de não ter sido apresentada com a documentação acostada a informação quanto à data de conclusão do TCC, exigida pelo §6º do art. 12 da Resolução nº 11/2008 do CSAGU. Não apresentada documentação para sanar a ausência, opina-se pelo improvimento do recurso. **PARECER DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO DE PFN 2017.2:** Improvimento. Promoção da 1ª categoria para a categoria especial. Apreciação de títulos. Ausência de comprovação da data de entrega do trabalho final de conclusão de curso (TCC) dentro do período avaliativo. **MANIFESTAÇÃO DA CTCS NA 116ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 03-09-2018:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pelo improvimento do recurso, nos termos do Parecer da Comissão de Promoção 2017.2. **DECISÃO DO CSAGU:** O CSAGU, por unanimidade, ratificou a manifestação da CTCS.

2.3.5 – RECURSO nº 269- RECORRENTE: HOMERO LOUREÇO DIAS: Na 116ª Reunião Ordinária, ocorrida no dia 03 de setembro de 2017, a Presidente da Comissão Promoção 2017.2 informou que o recorrente solicita lhe seja atribuída pontuação a título de Conclusão de pós-graduação lato sensu. Referida pontuação foi improvida pela Comissão pelo fato de não ter sido indicada a data de entrega do TCC. Juntada com o recurso declaração da instituição de ensino com a indicação da entrega do trabalho de conclusão, dentro do período avaliativo, opina-se pelo provimento do recurso. **PARECER DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO DE PFN 2017.2:** Provimento. Promoção da 1ª categoria para a categoria especial. Apreciação de títulos. Juntada documentação comprobatória da data de entrega do TCC dentro período avaliativo. **MANIFESTAÇÃO DA CTCS NA 116ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 03-09-2018:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pelo provimento do recurso, nos termos do Parecer da Comissão de Promoção 2017.2. **DECISÃO DO CSAGU:** O CSAGU, por unanimidade, ratificou a manifestação da CTCS.

2.3.6 – RECURSO nº 270 - RECORRENTE: HOMERO LOUREÇO DIAS: Na 116ª Reunião Ordinária, ocorrida no dia 03 de setembro de 2017, a Presidente da Comissão Promoção 2017.2 informou que o recorrente solicita lhe seja atribuída pontuação a título de Conclusão de pós-graduação lato sensu. Referida pontuação foi improvida pela Comissão pelo fato de não ter sido anexada certidão de conclusão da especialização ou declaração de natureza semelhante, anexada apenas documentação da internet, incidência do art. 22 da Resolução 11/2008 do CSAGU. Juntada com o recurso a referida certidão, bem como a declaração da instituição de ensino com a indicação da entrega do trabalho de conclusão, dentro do período avaliativo, opina-se pelo provimento do recurso. **PARECER DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO DE PFN 2017.2:** Provimento. Promoção da 1ª categoria para a categoria especial. Apreciação de títulos. Juntada da documentação comprobatória, certificado de conclusão curso e declaração da data de entrega do TCC dentro período avaliativo. **MANIFESTAÇÃO DA CTCS NA 116ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 03-09-2018:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pelo provimento do recurso, nos termos do Parecer da Comissão de Promoção 2017.2. **DECISÃO DO CSAGU:** O CSAGU, por unanimidade, ratificou a manifestação da CTCS.

2.3.7 – RECURSO nº 247 - RECORRENTE: MARIANA SENA VIEIRA PAUPERIO PEREIRA: Na 116ª Reunião Ordinária, ocorrida no dia 03 de setembro de 2017, a Presidente da Comissão Promoção 2017.2 informou que a recorrente solicita lhe seja atribuída pontuação a título de

Conclusão de pós-graduação lato sensu. Referida pontuação foi improvida pela Comissão pelo fato de o certificado expedido pela instituição de ensino relatar a conclusão do curso em 02/01/2018, ou seja, em data posterior ao fim do período avaliativo, findo em 31/12/2017. Em sede recursal, não foram acostados elementos que afastassem a conclusão anterior. Opina-se pelo improvimento do recurso, com a manutenção da decisão originária. **PARECER DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO DE PFN 2017.2:** Improvimento. Promoção da 1ª categoria para a categoria especial. Apreciação de título. Pós-graduação *lato sensu*. Conclusão do curso após o fim do período avaliativo. Data de entrega do trabalho final de conclusão de curso (TCC). Ausência de comprovação. **MANIFESTAÇÃO DA CTCS NA 116ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 03-09-2018:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pelo improvimento do recurso, nos termos do Parecer da Comissão de Promoção 2017.2. **DECISÃO DO CSAGU:** O CSAGU, por unanimidade, ratificou a manifestação da CTCS. **2.3.8 – RECURSO nº 288 - RECORRENTE: VICTOR EMANUEL CONSTANTINO:** Na 116ª Reunião Ordinária, ocorrida no dia 03 de setembro de 2017, a Presidente da Comissão Promoção 2017.2 informou que o recorrente solicita que lhe seja atribuída pontuação a título de Conclusão de pós-graduação lato sensu. Referida pontuação foi improvida pela Comissão pelo fato de que não restou comprovado que a entrega do Trabalho Final de Conclusão de Curso ocorreu durante o período avaliativo. **PARECER DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO DE PFN 2017.2:** Provimento. Promoção da 1ª categoria para a categoria especial. Conclusão de pós-graduação lato sensu. Artigo 12, inciso I, da Resolução CSAGU nº 11/2008. Conclusão dentro do período avaliativo. Entrega do trabalho final de conclusão de curso (TCC). Documentos comprobatórios complementados na fase recursal. Vício sanado. Os documentos trazidos comprovam o preenchimento dos requisitos. **MANIFESTAÇÃO DA CTCS NA 116ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 03-09-2018:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pelo provimento do recurso, nos termos do Parecer da Comissão de Promoção 2017.2. **DECISÃO DO CSAGU:** O CSAGU, por unanimidade, ratificou a manifestação da CTCS. **2.4 - Art. 12, inciso II, da Resolução n.º 11, de 30 de dezembro de 2008. 2.4.1 - RECURSO nº 263 - RECORRENTE: MARIANA CORREA DE OLIVEIRA ANDRADE:** Na 116ª Reunião Ordinária, ocorrida no dia 03 de setembro de 2017, a Presidente da Comissão Promoção 2017.2 informou que a recorrente solicita seja atribuída pontuação a título de conclusão de mestrado. A pontuação foi improvida pela Comissão em virtude da ausência de comprovação da entrega do trabalho final dentro do período avaliativo, bem como em razão da possível simultaneidade do curso com pós-graduação lato sensu anteriormente deferida. No prazo recursal, foram juntados documentos que dirimiram os vícios apontados. **PARECER DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO DE PFN 2017.2:** Provimento do recurso, com a atribuição da pontuação correlata à candidata. Promoção. 1ª categoria para a categoria especial. Apreciação de título. Mestrado. Entrega do trabalho final de conclusão de curso (TCC). Ausência de simultaneidade com *pós-graduação lato sensu*. Atribuição de pontuação. Necessidade. **MANIFESTAÇÃO DA CTCS NA 116ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 03-09-2018:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pelo provimento do recurso, nos termos do Parecer da Comissão de Promoção 2017.2. **DECISÃO DO CSAGU:** O CSAGU, por unanimidade, ratificou a manifestação da CTCS. **2.5 - Art. 13, inciso I, da Resolução n.º 11, de 30 de dezembro de 2008. 2.5.1 - RECURSO nº 259 - RECORRENTE: JORDA ANNA MARIA LOPES GUSMÃO:** Na 116ª Reunião Ordinária, ocorrida no dia 03 de setembro de 2017, a Presidente da Comissão Promoção 2017.2 informou que a recorrente solicita seja atribuída pontuação a título de artigos de autoria individual e periódicos impressos ou eletrônicos que tenham certificação CAPES Qualis. A referida pontuação foi improvida pela Comissão pelo fato de a revista (âmbito jurídico) não deter certificação em “Direito” no período de avaliação mais recente (quadriênio 2013 a 2016). A recorrente manifesta que a pontuação deve ser reconhecida dado que a revista detém qualificação “B5” para a área “multidisciplinar”. Como se observa das informações obtidas junto à plataforma, a área “multidisciplinar” é composta de matérias inseridas em outras áreas de conhecimento, diversas de “direito” e “gestão pública”. **PARECER DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO DE PFN 2017.2:** Improvimento do recurso. Promoção da 2ª categoria para

a 1ª categoria. Apreciação de títulos. Publicação de artigo individual em periódico. Necessidade de qualificação da CAPES-Qualis nas áreas de conhecimento do art. 12 da Resolução nº 11/2008. **MANIFESTAÇÃO DA CTCS NA 116ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 03-09-2018**: A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pelo improvimento do recurso, nos termos do Parecer da Comissão de Promoção 2017.2. **DECISÃO DO CSAGU**: O CSAGU, por unanimidade, ratificou a manifestação da CTCS. **2.6 - Art. 16, inciso IV, da Resolução n.º 11, de 30 de dezembro de 2008. 2.6.1 - RECURSO nº 260 - RECORRENTE: CRISTIANO CONSORTE ZAPELINI**: Na 116ª Reunião Ordinária, ocorrida no dia 03 de setembro de 2017, a Presidente da Comissão Promoção 2017.2 informou que o recorrente solicita seja atribuída pontuação a título de titularidade do cargo de seccional da PSFN/Joaçaba, conforme declaração do órgão de recurso humanos juntado ao recurso. Como existe nova documentação hábil a comprovar o alegado, opina-se pelo provimento da solicitação. **PARECER DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO DE PFN 2017.2**: Provimento. Promoção da 1ª categoria para a categoria especial. Apreciação de títulos. Procedência. **MANIFESTAÇÃO DA CTCS NA 116ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 03-09-2018**: A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pelo provimento do recurso, nos termos do Parecer da Comissão de Promoção 2017.2. **DECISÃO DO CSAGU**: O CSAGU, por unanimidade, ratificou a manifestação da CTCS. **2.7 - Art. 18, inciso V, da Resolução n.º 11, de 30 de dezembro de 2008. 2.7.1 - RECURSO nº 271 - RECORRENTE: HOMERO LOUREÇO DIAS**: Na 116ª Reunião Ordinária, ocorrida no dia 03 de setembro de 2017, a Presidente da Comissão Promoção 2017.2 informou que o recorrente solicita seja atribuída pontuação a título de participação em comissão de promoção dos membros das carreiras da Advocacia-Geral da União. Referida pontuação foi improvida pela Comissão pelo fato de não ter sido anexado o relatório final da Comissão de Promoção. Juntado com o recurso o relatório final da comissão de promoção, apresentado dentro do período avaliativo, opina-se pelo provimento do recurso. **PARECER DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO DE PFN 2017.2**: Provimento. Promoção da 1ª categoria para a categoria especial. Apreciação de títulos. Juntada da documentação comprobatória, relatório da comissão de promoção. **MANIFESTAÇÃO DA CTCS NA 116ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 03-09-2018**: A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pelo provimento do recurso, nos termos do Parecer da Comissão de Promoção 2017.2. **DECISÃO DO CSAGU**: O CSAGU, por unanimidade, ratificou a manifestação da CTCS. **Registro: DECISÃO DO CSAGU**: O CSAGU, por unanimidade, deliberou também, caso necessário, pela retificação de ofício da pontuação por merecimento dos candidatos sem completo exercício no período avaliativo, em aplicação da norma contida no parágrafo único do art. 11 da Resolução nº 11/2008 (não concessão dos 25 pontos relativos à presteza e segurança no desempenho da função). **ITEM 3 - PROCESSO Nº 00696.000183/2017-39 - INTERESSADO: CSAGU - ASSUNTO: APRECIACÃO PELO CSAGU DO PARECER N. 00655/2017/DAJI/SGCS/AGU, QUE VERSA SOBRE CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE PARA FINS DE PARTICIPAÇÃO EM CONCURSO DE PROMOÇÃO DOS MEMBROS DAS CARREIRAS DE ADVOGADO DA UNIÃO E PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. Relatoria**: Representante da Carreira de Advogado da União – Dr. Vinicius de Azevedo Fonseca. O Relator informou que os autos do presente processo, foram objeto de análise e manifestação pelos Representantes da Comissão Técnica do Conselho Superior, na 116ª Reunião Ordinária, ocorrida no dia 03 de setembro de 2017. E que, na citada reunião, 116ª Reunião Ordinária, a CTCS manifestou-se, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, no tocante ao disposto na alínea “a”: pelo não acolhimento do parecer do DAJI em relação à consideração da necessidade de exercício integral durante o período avaliativo como requisito de elegibilidade em concursos de promoção. Entretanto, a CTCS, por maioria, vencido o voto do Relator, manifestou-se em desacordo com o proposto na alínea “b”: “pela aplicação da norma do parágrafo único do art. 11 da Resolução nº 11/2008 a membros recém ingressados - que não tenham tido exercício na AGU durante todo período avaliativo -, com modulação de efeitos, aplicando-se então a partir do concurso do período 2018.2 em diante.” Ressaltou que, para a presente reunião do Conselho Superior, retificou o seu voto apresentado na CTCS, com a exclusão do ponto relativo à

sugestão de modulação de efeitos na aplicação da norma do parágrafo único do art. 11 da Resolução nº 11/2008 para os membros recém ingressados, pois verificou-se que a norma vinha sim sendo aplicada. E apresentou o voto nos seguintes termos: Trata-se de deliberar sobre as conclusões do PARECER n. 00655/2017/DAJI/SGCS/AGU, aprovado pelo DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00922/2017/DAJI/SGCS/AGU, do Departamento de Assuntos Jurídicos Internos - DAJI, que, em resposta a demanda do Advogado-Geral da União Substituto, trouxe esclarecimentos quanto à forma de cálculo do número de vagas para o concurso de promoção referente ao período avaliativo 2017.1 - em decorrência da aplicação do gatilho previsto na Portaria AGU nº 460, de 15 de dezembro de 2014 e na Portaria MF/AGU nº 501, de 15 de dezembro de 2014 - e quanto aos critérios de elegibilidade a serem aferidos para participação no certame. Quanto à forma do cálculo de vagas, o parecer afirmou que a interpretação da NOTA TÉCNICA n. 00004/2017/COORD/AGUCS/CSAGU/AGU estava correta. Em relação aos critérios de elegibilidade, o parecer concluiu: *que além das condições gerais de elegibilidade dispostas na Resolução nº 11, de 30 de dezembro de 2008, há de se considerar como pressuposto lógico para a participação na promoção, que o membro da AGU tenha exercido suas funções, na íntegra, durante o período ao qual a promoção se refere.* Opinou pela aplicação desse entendimento apenas aos próximos concursos de promoção e submetendo a questão dos critérios de elegibilidade ao Conselho Superior da Advocacia-Geral da União, em observância ao art. 25 da Resolução nº 11, de 30 de dezembro de 2008, do CSAGU. Trata-se, então, no caso, de analisar a fundamentação e as conclusões do parecer quanto aos critérios de elegibilidade para participação em concurso de promoção. Como visto, o parecer do DAJI concluiu que seria pressuposto lógico de elegibilidade em concurso de promoção, o membro da AGU ter estado em exercício nos órgãos da instituição durante todo o período avaliativo (1º/jan a 30/jun ou 1º/jul a 31/dez). Segundo o DAJI, essa seria a conclusão de uma necessária interpretação sistemática do conjunto normativo aplicável, inclusive para que fossem evitados resultados desarrazoados na aplicação normativa. Os fundamentos desse entendimento, em suma são: - O art. 22 da Resolução nº 11/2008 faz menção expressa aos *"membros das carreiras aptos a concorrer às promoções"* e *"candidatos elegíveis"*, porém, não há definição do que sejam membros aptos - para além da regra de necessidade de confirmação no cargo, com sua exceção -, o que levaria *"à necessidade de uma interpretação sistemática, a fim de avaliar se existe outro requisito para participação no concurso"*; - O art. 6º da Resolução nº 11/2008, ao prever que será considerado promovido membro da AGU aposentado ou falecido sem que tenha sido efetivada, no prazo legal, sua promoção, imporá um imperativo lógico, já que: *"Apenas é possível promover o membro em relação a período passado caso esse já estivesse em exercício durante o total do período avaliativo ao qual a promoção se refere"*; - A ideia de exercício não poderia considerar apenas parte do período avaliativo sob pena de se desvirtuar a ideia de promoção e igualar participantes em condições desiguais, *"porquanto um membro que tenha recém ingressado, sem completar o mínimo período (aquele constante do edital de promoção) concorreria em condições de igualdade com membro que esteve exercendo suas funções durante todo o referido período"*; - A regra do art. 11 e parágrafo único da Resolução nº 11/2008, que versa sobre a atribuição de 25 pontos a todos os concorrentes que não tenham sofrido punição disciplinar e afirma que tais pontos não são atribuíveis a membros que não estiverem em exercício em órgão da AGU durante a integralidade do período de avaliação - exceto em caso de exercício em DAS 6 ou superior ou equivalente na Administração Pública Federal direta e indireta - traz como pressuposto para sua aplicação, a condição de que o concorrente à promoção já seja membro da instituição durante o período avaliativo, o que afastaria interpretação de que membros recém ingressados na carreira poderiam participar de concurso de promoção; - *"A desconsideração do período avaliativo como condição necessária para conferir aptidão para participar do concurso de promoção pode culminar em determinado candidato acessando por antiguidade ou merecimento a categoria superior tendo tempo de exercício no cargo menor do que o próprio período avaliativo ao qual a promoção se refere. É possível que alguém com 1 (um) dia de exercício seja promovido de categoria, tendo*

*desempenhado uma ínfima porção do período avaliativo”, interpretação que se afastaria de um critério de razoabilidade. Em que pese tais considerações e conclusões, o parecer do DAJI reconhece que tal não é o entendimento vigente e repetidamente adotado pelo CSAGU em concursos de promoção. É dizer, não se adota a necessidade de exercício pela integralidade do período avaliativo como requisito de elegibilidade em promoções, sendo conhecidas inclusive ocorrências recentes de promoções de membros recém ingressados nas carreiras. Nada obstante, o parecer opina pela modificação de entendimento, inclusive considerando que não há direito adquirido a interpretação jurídica, sendo vedada, porém, a aplicação retroativa da nova interpretação (art. 2º, parágrafo único, XIII, da Lei nº 9.784/99), motivo pelo qual - e também em favor da segurança jurídica - o novo entendimento somente deveria ser aplicado a concursos de promoção vindouros. Com a devida vênia aos bem construídos argumentos do parecer em questão, porém, não se vislumbra razão para modificação do entendimento do CSAGU em relação aos critérios de elegibilidade em concursos de promoção. Da leitura de todos os atos normativos enumerados no parecer em questão não se extrai o requisito de elegibilidade referente ao exercício integral do período avaliativo. Pelo contrário. O art. 5º da Resolução nº 11/2008 é o único dispositivo que elenca requisito de elegibilidade para participar dos concursos de promoção. Veja-se: *Art. 5º Somente poderão integrar as listas de promoção, por antiguidade ou por merecimento, os membros da Advocacia Geral da União que tenham sido confirmados no cargo, salvo se não houver candidatos em número suficiente que se enquadrem nesse requisito. (Redação alterada pela Resolução nº 4/CSAGU, de 18 de junho de 2009); Parágrafo único. A promoção efetivada sem o requisito previsto no caput deste artigo não dispensa a posterior confirmação no cargo. (Redação alterada pela Resolução nº 4, de 18 de junho de 2009)* (grifei). Por isso mesmo, como mencionado no parecer do DAJI, é o único requisito exigido nos editais dos concursos de promoção. Note-se, porém, que mesmo essa norma, ao possibilitar que membros ainda não confirmados no cargo - se não houver número suficiente de membros confirmados - participem de promoção, indica ser inexigível o requisito do exercício durante todo o período avaliativo. Isso porque estão ainda em estágio probatório tanto o membro com dois anos de carreira, por exemplo, quanto aquele com três ou quatro meses. Além disso e mais importante, o art. 11, parágrafo único, da Resolução nº 11/2008 deixa patente a possibilidade de membros que não tenham tido exercício durante a integralidade do período avaliativo participarem do concurso de promoção, apenas sem os vinte e cinco pontos referentes à presteza e à segurança no desempenho da função, para fins de merecimento: *Art. 11. A presteza e a segurança no desempenho da função serão consideradas mediante a atribuição de 25 (vinte e cinco) pontos a todos concorrentes que não tenham sido punidos em processo administrativo disciplinar ou sindicância. Parágrafo único. Não farão jus aos pontos do caput os membros que, no período integral da avaliação, não estejam em exercício em órgão da Advocacia-Geral da União previsto no art. 2º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, salvo se em efetivo exercício de cargo de Direção e Assessoramento Superior – nível 6 (DAS-6) ou superior, em órgão da Administração Pública Federal direta, ou equivalentes em autarquias e fundações públicas, pertencentes ao Poder Executivo Federal. (Redação alterada pela Resolução nº 12/CSAGU, de 27 de maio de 2015)* (grifei). Entende-se que, ao expressamente não atribuir os vinte e cinco pontos de merecimento àqueles que não tenham tido exercício em órgão da AGU durante a integralidade do período avaliativo, a norma deixa claro que esses - membros sem exercício integral no período - também concorrem na promoção, seja por antiguidade, seja por merecimento sem os vinte e cinco pontos. Nesse ponto, segundo o parecer do DAJI: *No entanto, não se pode desconsiderar que o pressuposto para que esse artigo seja aplicado é a condição de que o concorrente à promoção já seja membro da instituição durante o período avaliativo (expressão taxativamente usada no art. 11, parágrafo único, da Resolução). Somente assim é possível atribuir sentido às exceções previstas posteriormente, que tratam do efetivo exercício de cargo de Direção e Assessoramento Superior – nível 6 (DAS-6) ou superior, em órgão da Administração Pública Federal direta, ou equivalentes em autarquias e fundações públicas, pertencentes ao Poder Executivo Federal. Nessa hipótese, aceita-se**

a pontuação pela relevância da atribuição desempenhada, partindo-se do pressuposto evidente de que o concorrente já integrava a instituição no período em que foi avaliado, apenas exercendo suas atividades em órgão diverso. Ocorre que as exceções previstas na parte final do parágrafo único do art. 11 foram incluídas posteriormente à edição da Resolução nº 11/2008, em 2015, pela Resolução nº 12/2015, de modo que a redação original do dispositivo era: *Parágrafo único. Não farão jus aos pontos do caput os membros que, no período integral da avaliação, não estejam em exercício em órgão da Advocacia-Geral da União previsto no art. 2º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.* Assim, com todas as vênias, não se sustenta o argumento de que as exceções previstas demonstrariam a necessidade de o candidato já ser membro da AGU durante todo o período avaliativo. Isso porque tais exceções não estavam previstas na redação original do dispositivo. Tem-se que o texto da referida norma é claro e unívoco. Nada obstante, o parecer afirma a necessidade de realizar-se uma interpretação sistemática de diversos dispositivos e de se utilizar critério de razoabilidade. Concessa vênias, tem-se que tal proposta não se sustenta. Veja-se. O simples fato de o art. 22 da Resolução nº 11/2008 mencionar membros "aptos a concorrer" e "lista de candidatos elegíveis" não indica necessidade de se perscrutar condições outras de elegibilidade, por meios como interpretação sistemática e critério de razoabilidade, já que o art. 5º acima transcrito traz expressamente o requisito da confirmação no cargo - prevista exceção - como o requisito de elegibilidade. Ainda, permitir que membros com exercício em apenas parte do período avaliativo concorram juntamente com membros que tenham tido exercício integral no período não iguala participantes em condições desiguais. Isso porque é certo que o membro mais moderno - no caso, sem o período avaliativo completo - estará atrás na lista para promoção por antiguidade, bem assim disporá de menor período de tempo para acumular pontuação por merecimento, sem falar que, por aplicação do parágrafo único do art. 11 da Resolução nº 11/2008, não deverá contar com os vinte e cinco pontos referentes à presteza e à segurança no desempenho da função. O parecer refere também que, com a interpretação atualmente adotada pelo Conselho Superior, há viabilidade hipotética de um membro ser promovido com apenas um dia de exercício no período avaliativo, o que seria ínfimo e afrontaria o critério da razoabilidade. O mesmo, porém, pode-se cogitar ao contrário. Ou seja, adotada a tese defendida no parecer, haveria a possibilidade de tolher-se a participação no concurso de promoção de membro a quem faltasse apenas um dia para completar a integralidade do período avaliativo (p. ex.: membro que tenha iniciado exercício em 02/jan). Tal tampouco parece razoável. Mais importante, porém, é ter em mente que os resultados a que se chega, seja com promoção mais ou menos célere, são decorrência da aplicação das normas que hodiernamente regem os concursos de promoção das carreiras da AGU. Assim, caso se entenda que há necessidade de estabelecimento de outros requisitos de elegibilidade para concorrer em concursos de promoção, a via adequada é a alteração de tais normas. Por ora, porém, em que pese os bens construídos argumentos do DAJI, entende-se que o regramento existente não traz como requisito de elegibilidade para participar de concurso de promoção, o exercício do membro durante a integralidade do período avaliativo. De forma que não se verifica necessidade de alteração de posicionamento pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral da União. E votou pelo não acolhimento do parecer do DAJI em relação à consideração da necessidade de exercício integral durante o período avaliativo como requisito de elegibilidade em concursos de promoção. **DECISÃO DO CSAGU:** O CSAGU Acolheu por unanimidade o voto do relator pela rejeição do entendimento exposto no parecer do DAJI de que o exercício do membro na integralidade do período avaliativo seria requisito de elegibilidade para participar de concurso de promoção. **ITEM 4 - PROCESSO Nº 00406.002172/2017-10 – INTERESSADA: CGAU - ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO INSTAURADO SOB O RITO DA LEI N. 9.784/1999, PARA APURAR OS FATOS DE QUE TRATAM OS AUTOS N. 00406.000930/2017-57. Relatoria:** Corregedor-Geral da Advocacia da União – Altair Roberto de Lima. O relator informou que se trata de assunto sigiloso. Informou também que assunto foi objeto de análise e manifestação unânimes pelos Representantes da Comissão Técnica do Conselho Superior, na 116ª Reunião Ordinária,

ocorrida no dia 03 de setembro de 2017, nos seguintes termos: considerando que as oportunidades conferidas ao interessado para manifestação no processo em tela foram concedidas antes de ser exarado o Parecer n. 028/2018/CGAU/AGU, submetemos à deliberação da CTCS (e, posteriormente, do CSAGU) a concessão de novo prazo para que o interessado se manifeste no presente feito - prazo este de 10 (dez) dias úteis -, conferindo-lhe ciência do teor do Parecer n. 028/2018/CGAU/AGU e atos posteriores do feito em tela (em observância ao contraditório e à ampla defesa), e, após a concessão do supracitado prazo para manifestação do interessado, seja promovido o retorno dos autos para prolação de voto quanto ao caso em tela.” **DECISÃO DO CSAGU:** O CSAGU, por unanimidade, ratificou a decisão da CTCS. **ITEM 5 – INFORMES: 5.1 – PORTARIA Nº 6, DE 03 DE AGOSTO DE 2018 – CONSTITUIÇÃO DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO DA CARREIRA DE ADVOGADO DA UNIÃO, RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE AVALIAÇÃO COMPREENDIDO ENTRE 1º DE JULHO E 31 DE DEZEMBRO DE 2017. 5.2 – PORTARIA Nº 7, DE 03 DE AGOSTO DE 2018 – CONSTITUIÇÃO DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO CARREIRA DE PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE AVALIAÇÃO COMPREENDIDO ENTRE 1º DE JULHO E 31 DE DEZEMBRO DE 2017. 5.3 – EDITAL Nº 11, DE 23 DE JULHO DE 2018 – ABERTURA DO CONCURSO DE PROMOÇÃO DOS MEMBROS DA CARREIRA DE ADVOGADO DA UNIÃO, RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE AVALIAÇÃO COMPREENDIDO ENTRE 1º DE JULHO E 31 DE DEZEMBRO DE 2017. 5.4 – EDITAL Nº 12, DE 23 DE JULHO DE 2018 – ABERTURA DO CONCURSO DE PROMOÇÃO DOS MEMBROS DA CARREIRA DE PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE AVALIAÇÃO COMPREENDIDO ENTRE 1º DE JULHO E 31 DE DEZEMBRO DE 2017. 5.5 - EDITAL Nº 13, DE 8 DE AGOSTO DE 2018 – HOMOLOGAÇÃO DAS LISTAS DE PRECEDÊNCIA E DO RESULTADO DEFINITIVO DA SEGUNDA ETAPA DO CONCURSO DE REMOÇÃO E REMOÇÃO POR PERMUTA DOS MEMBROS DA CARREIRA DE PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. 5.6 – EDITAL Nº 15, DE 21 DE AGOSTO DE 2018 – DIVULGA AS LISTAS COM OS RESULTADOS PROVISÓRIOS DA PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE E POR MERECIMENTO DO PERÍODO DE AVALIAÇÃO COMPREENDIDO ENTRE 1º DE JULHO E 31 DE DEZEMBRO DE 2017 DA CARREIRA DE ADVOGADO DA UNIÃO. 5.7 – EDITAL 16, DE 21 DE AGOSTO DE 2018 – DIVULGA AS LISTAS COM OS RESULTADOS PROVISÓRIOS DA PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE E POR MERECIMENTO DO PERÍODO DE AVALIAÇÃO COMPREENDIDO ENTRE 1º DE JULHO E 31 DE DEZEMBRO DE 2017 DA CARREIRA DE PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.** Nada mais havendo a tratar, a Presidente do Conselho Superior deu por encerrada a reunião às 15 horas e 55 minutos. Eu, Geraldo Nogueira Luiz, da Secretaria do Conselho Superior, lavrei a presente ata. Brasília, 4 de setembro de 2018.